



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO O. G. U. |
| C   | De 12.05.1985         |
| C   | Rubrica               |

82

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 0480-005.945/83-27

NMS.

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.714

Recurso n.º 76.908  
Recorrente INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
Recorrida DRF EM RECIFE-PE

*IPI - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1985

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Paulo Irineu Portes*  
PAULO IRINEU PORTES - RELATOR

*Luizemberg Ribeiro Nunes Rocha*  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 14 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JATME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 0480-005.945/83-27

Recurso n.º: 76.908  
Acordão n.º: 202-00.714  
Recorrente: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal teve início com a apreensão na Distribuidora de Cigarros Gonzalez Ltda., localizada na Rua Imperial, 1705, Recife-PE, de várias caixas de pacotes de cigarros de marcas e fabricantes diferentes, por suspeita de aplicação de selos de controle de legitimidade duvidosa.

Periciados por amostragem, a Casa da Moeda do Brasil concluiu que:

*"São FALSOS os selos aplicados a 600 unidades da marca CRUZEIRO e a 590 unidades da marca HAITI. São LEGÍTIMOS..."*

Com base no laudo pericial de fls. 03/05, a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 06/07 contra o fabricante das referidas mercas, Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda., pela aplicação em 49.800 maços de cigarros da marca Cruzeiro e em 52.080 maços de cigarros da marca Haiti, somando 101.880 selos falsos aplicados nos seus produtos, vendidos à Distribuidora de Cigarros Gonzalez Ltda., filial de Recife-PE, onde foram apreendidos.

O autuante, em conformidade com o art. 376, inciso IV, do RIPI/82, descreve as penalidades como:

- multa de Cr\$ 180.00 por unidade selo de controle falso, não inferior a Cr\$ 410.000, além da pena de perdimento da mercadoria, independentemente da pena que couber por ilícito penal pra

segue-

Processo nº 1480-005.945/83-27

84

Acórdão nº 202-00.714

praticado, sendo exigido do autuado o crédito tributário de Cr\$. . . . .  
18.338.400.

Sendo o endereço da autuada no Rio de Janeiro-RJ, o processo foi encaminhado à DRF do Rio de Janeiro, na forma do disposto nos arts. 3 e 23, do Decreto nº 70.235/72, para a devida intimação.

O contribuinte, impugnando o feito, levanta inicialmente a preliminar de nulidade do auto de infração sobre a alegação da incompetência dos autuantes. Fundamenta a arguição com o fundamento de que a lavratura se deu em Recife, e a sua sede, domicílio fiscal, encontra-se no Rio de Janeiro, fora de jurisdição dos autuantes. Tal fato leva à nulidade estabelecida pelo artigo 59 do Decreto nº . . . . . 70.235/72.

A seguir o impugnante alega a existência de bitributação configurada pela exigência a partir do mesmo fato gerador, do mesmo tributo de igual valor, por infringência do mesmo dispositivo, ao lavrar dois autos de infração: um contra a Distribuidora de Cigarros Gonzalez Ltda., e o segundo objeto da impugnação, ambos indicando como infringido o art. 376, inciso IV, do RIPI/82, e exigência do crédito tributário de Cr\$ 18.388.400.

O que tinha de ser exigido da impugnante a Distribuidora, beneficiando-se dos favores fiscais, promoveu o recolhimento da exigência com o desconto de 50%, extinguindo-se assim o crédito tributário, de acordo com o art. 156 do CTN.

Concluindo, a impugnante espera que a preliminar de nulidade seja decretada ou que no mérito seja declarada a insubsistência da exigência.

A autoridade de primeira instância, após relatar os fatos, inclusive a contestação de fls. 30/36, do fiscal autuante, julgou às fls. 38/41, procedente a ação fiscal.

A decisão está fundamentada, quanto à preliminar, em que auto deve ser lavrado no local da verificação da infração e não obri-

segue-

Processo nº 1480-005.945/83-27

Acórdão nº 202-00.714

obrigatoriamente no domicílio fiscal do autuado, de acordo com os arts. 318, 320, 321 e 322 do RIPI/82.

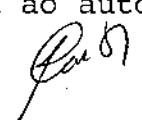
Quanto ao mérito, que não se configurou o bis in idem porque nos presentes autos só está sendo exigido a multa prevista no art. 376, IV, combinado com o art. 358 do RIPI/82, podendo ser imputada a duas ou mais pessoas.

Tomando ciência da decisão em 21.01.85, conforme o "AR" de fls. 43, a autuada, em 14.02.85, requereu, "com fulcro no art. 06 inciso I do Decreto nº 70.235, ... prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação no processo referendado.

Consta, ainda, às fls. 44, a autorização da prorrogação do prazo por mais 15 dias, com o carimbo da DRF-RJ, ARF - RAMOS, com a data de 14.02.85, e a assinatura do agente que deferiu o pedido.

Com o requerimento de fls. 45, protocolado na ARF - RAMOS em 01.03.85, o contribuinte encaminhou o seu recurso a este Conselho, adotando uma nova linha para a sua defesa, assim resumida:

- 1 - não há nenhuma prova de que a empresa recorrente tenha utilizado e vendido os selos de controle falsificados;
- 2 - a fiscalização não fez prova de que o seu estabelecimento deu saída àqueles produtos;
- 3 - as indicações da rotulagem dos maços de cigarros e outros indicadores, como o nome do fabricante, podem ser facilmente copiados;
- 4 - a própria distância entre a sede da recorrente e a empresa distribuidora, em Recife, mostra as dificuldades para burlar as inúmeras barreiras da fiscalização do ICM, se os cigarros transportados não se fizessem acompanhados de nota fiscal;
- 5 - os autuantes, assim como as notas fiscais, também não fizeram prova do conhecimento de transporte para comprovar que deu saída aos produtos que deram origem ao auto de infração, objeto da de



segue-

Processo nº 1480-005.945/83-27

Acórdão nº 202-00.714

decisão a que se recorre.

Em conclusão, depois de buscar subsídios nos Acórdãos nº 62.421 e 61.952, deste Conselho como exemplo das suas razões, requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

Inicialmente se faz necessário julgar a tempestividade do recurso.

Este Conselho já examinou e julgou vários recursos em que a recorrente requereu e foi deferido, dilação de prazo para a interposição do mesmo.

No presente caso a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21.01.85, conforme o "AR" de fls. 43 e pleiteou a prorrogação do prazo para apresentar a sua "impugnação", por mais 15 dias, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº..... 70.235/72, que estabelece:

*"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:*

*I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;*

*II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência."*

Do dispositivo transcrito se vê que o inciso I autoriza a autoridade preparadora a prorrogar, por mais quinze dias, o prazo previsto para a impugnação da exigência.

Contudo, tratando-se de recurso, o mesmo Decreto em seu art. 33, estabelece:

*"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias*

*Paulo Irineu Portes*

segue-

Processo nº 0480-005.945/83-27  
Acórdão nº 202-00.714

*seguintes à ciência da decisão."*

E o art. 5º determina que os prazos serão contínuos, ex  
cluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do venci  
mento.

Pelo exposto, tendo o recurso sido apresentado em 01.03.85,  
(fls. 45), depois do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72,  
deixo de tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1985



PAULO IRINEU PORTES

